

# A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO FRENTE À MACRODELINQUÊNCIA ECONÔMICA

Fabiana dos Santos Gonçalves<sup>1</sup>

Stella Maris Guergolet de Moura<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. A MACRODELINQUÊNCIA E A CONTRIBUIÇÃO DE SUTHERLAND; 2.1. O AUTOR DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO; 3. A IMPUNIDADE DA MACRODELINQUÊNCIA ECONÔMICA E SEUS FILTROS; 3.1. VULNERABILIDADE DO CIDADÃO EM RELAÇÃO À MACRODELINQUÊNCIA ECONÔMICA; 4. ENQUADRAMENTO DA MACRODELINQUÊNCIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO; 4.1. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL; 5. CONCLUSÃO.

**RESUMO:** Os crimes do colarinho branco, originariamente definidos pelo sociólogo norte-americano Edwin H. Sutherland, em sua obra *White Collar Criminality*, definiu a delinquência do colarinho branco e o estereótipo do autor do delito. Mediante a estigmatização que a sociedade lançava sobre os delinquentes, Sutherland apelidou de método de etiquetagem, também conhecido como a teoria do *labeling approach*, que analisa a conduta desviante do agente e busca compreender os aspectos sociais que geram o delito, de modo que o etiquetamento serve como conceito seletivo e excludente, tendo em vista que não trata igualmente o criminoso do colarinho branco e o criminoso comum, através do controle social, estigmatiza e etiqueta este último, permitindo que a primeira categoria escape pelo filtro seletivo do sistema jurídico penal, havendo, portanto, uma divisão entre criminalidade real e a registrada oficialmente. O presente artigo aborda o perfil do macrodelinquente econômico, a vulnerabilidade da sociedade quando do assunto do crime em comento, o enquadramento do sistema penal frente a essa conduta delitiva, referenciando a Lei 7.492/86 de maneira genérica pelas suas lacunas e a consequente insuficiência frente aos crimes contra o sistema financeiro nacional bem como a seletividade do sistema penal.

**PALAVRAS-CHAVES:** Crime do Colarinho Branco, Macrodelinquência Econômica, Seletividade do Sistema Penal.

**ABSTRACT OU RESUMEN OU RESUMÉ OU RIASSUNTO:** *The crimes of the white collar, originally defined by the North American socialist Edwin H. Sutherland, in his work White Collar Criminality, defined the delinquency of white collar and the*

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana, (FACNOPAR). Turma do ano de 2011. fabianagoncalvesadv@gmail.com.

<sup>2</sup> Assessora Jurídico DAS - 5 do Ministério Público do Estado do Paraná e Professora Universitária da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná (2008). Já exerceu o cargo de Professora-Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da FACNOPAR - Faculdade do Norte Novo de Apucarana.

*stereotype of the author of the crime. Because of the stigmatisation that society presented about the delinquents, Sutherland nicknamed of method of labelling, also known as theory of labelling approach, which analyse the deviant conduct of the agent and try to comprehend the social aspects that generate the crimes, so labelling acts as an exclusive and selective concept, bearing in mind that isn't about treating a white collar criminal and a normal criminal equally, through a social control, stigmatise and label the last, allowing that the first category scape through a selective filter of the legal criminal system, having, therefore, division between real criminality and officially registered. The recent article talks about the profile of the economic macrodelinquent, the vulnerability of society when crime is the main subject, the framework of legal criminal system before the derelict conduct, referring to the Law 7.492/86 in a generic manner by the gaps and often insufficiency before crimes and before the national financial system as well as the selectivity of the legal criminal system*

**KEY-WORDS:** *White Collar Criminality; Labeling Approach; Criminal System.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa à abordagem sobre a flexibilização do direito penal brasileiro frente à macrodelinquência econômica.

O tema referente à corrupção, seja ela de qualquer esfera: política, pública, ambiental, tributária, socioeconômica, previdenciária e de consumo, é relevante desde os primórdios de vida em sociedade, que avançou de acordo com o desenvolvimento do capitalismo.

No presente artigo, é abordado sobre a imagem dos agentes que figuram no polo ativo do fato típico macrocriminalidade econômica/financeira e suas condições de agentes impunes frente ao poder do Estado.

Em breve análise, o artigo trata sobre o referencial que a sociedade conhece do estereótipo de delinquente em relação ao perfil do criminoso do fato típico em estudo, como por exemplo, seu “*status*” socioeconômico, classe social, poder e a personalidade do delinquente de “colarinho branco”.

O tema central do artigo aborda a impunidade e o tratamento privilegiado conferido à macrocriminalidade econômica/financeira, essa desigualdade em face ao direito penal brasileiro entre crimes do colarinho branco e aos crimes convencionais (assassinato, roubo, estupro, dentre outros) conflita ao princípio da isonomia, aplicada teoricamente no Direito pela Constituição Federal de 1988 que expressa um tema de amplo questionamento sobre todos serem tratados de igual modo perante a Lei.

É notório que para tais crimes a intervenção penal do Estado é mínima, porém, há infrações dessa macrocriminalidade que abrange proporções elevadas de cunho grave em relação ao prejuízo dos interesses coletivos, de caráter anti social, como: sonegação fiscal, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, etc., as sanções aplicadas a esse crime em espécie, qual seja, de proporções elevadas, devem ser privativa de liberdade como a pena mais adequada. O desequilíbrio do Direito Penal frente os crimes dessa esfera demonstra a inferioridade da tutela penal diante da criminalidade organizada, havendo a mínima representação processual do Estado em favor dos interesses coletivos.

A realidade atual do Direito Penal no Brasil divide a sociedade sob duas espécies de pessoas: cidadão abaixo da persecução penal e cidadão acima da persecução penal, ou seja, a anulação da atuação dos entes estatais – Poder Legislativo e Judiciário – quanto às normas expressas na Constituição para todos com igualdade.

A discussão a cerca do cerne da incriminação das condutas tipificadas nos crimes de macrocriminalidade econômica/financeira diante da interpretação dos dispositivos legais da Lei 7.492/86, por apresentar inúmeras lacunas atuais, trás, para a coletividade, questionamentos sobre a igualdade, indagações sobre a possibilidade de um indivíduo de classe social favorecida, conhecido perante a sociedade por meio do status/poder que possui e cor de pele branca ser condenado a uma pena restritiva de liberdade, ser algemado e receber tratamento carcerário igual aos delinquentes de crimes ocasionais?

O Direito Penal, ao contrário dos demais, ao aplicar suas sanções, tem por objetivo coagir outros a não cometerem crimes, a corrupção que avança sobre a sociedade brasileira é o resultado da inércia da execução penal para crimes contra o sistema financeiro nacional. A cada grau de crescimento que o Brasil apresenta em desenvolvimento econômico, crescem também em paralelo, os crimes cometidos por delinquentes de colarinho branco por não haver de fato a execução penal, ou seja, tornam-se imputáveis em relação aos crimes que cometem.

## **2. A MACRODELINQUÊNCIA E A CONTRIBUIÇÃO DE SUTHERLAND**

A Macrodelinquência Econômica, também conhecida por Macrocriminalidade Econômica, abrange delitos econômicos, financeiros, tributários,

previdenciários, ecológicos, imobiliários, de consumo, lavagem de capitais, evasão de divisas, corrupção política, dentre outras. Uma forma assertiva de resumir o conceito desse fato típico seria dizer que: “são crimes que causam graves danos sociais, às vítimas concretas ou difusas”<sup>3</sup>.

Em 1939, a macrodelinquência econômica ficou conhecida como *white-collar crime*, ou seja, criminalidade do colarinho branco, expressão inglesa cunhada por Edwin H. Sutherland em sua obra *White Collar Criminality*, quando de sua exposição perante o 34º Congresso da *American Sociological Society*, ao investigar a delinquência econômica e profissional, tomando como base sua teoria da associação diferencial ou teoria da aprendizagem social (*social learning*).

A partir de uma perspectiva sociológica, a obra acima apontada, se tornou referência no âmbito da criminologia, se fixando como marco científico no que tange a delinquência do colarinho branco, Edwuin H. Sutherland assim os define:

White collar crimes à luz de uma perspectiva subjetivo-profissional, identificando-os como sendo os delitos cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado status social, no âmbito de seu trabalho. São dois, portanto, os pontos de apoio do conceito proposto: o status do autor e a conexão da atividade criminosa com sua profissão<sup>4</sup>.

Sutherland concluiu que a conduta do autor da macrocriminalidade econômica não pode ser imputada a disfunções ou inaptações dos cidadãos das classes baixas, podendo ocorrer em qualquer classe econômica e cultural.

A exposição do sociólogo era revolucionária e contrastava com os posicionamentos teóricos da antropologia criminal, dominante a época<sup>5</sup>, ao passo que Sutherland sustenta que:

[...] a delinquência, aqui não é mais fato de degenerados ou inadaptados sociais. É manifestação de uma classe privilegiada (a dos que usam colarinho branco) usando do seu poder econômico e social para cometer uma série de abusos em detrimento de pessoas, às quais em seu estado de inferioridade não se permitem, às vezes, defender-se<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio. **A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 232.

<sup>4</sup> FELDENS, 2000 *apud* TRÊS, Celso Antônio. **Teoria geral do delito pelo colarinho branco**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial do Paraná, 2006. p. 24.

<sup>5</sup> DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 6.

<sup>6</sup> SUTHERLAND, 1940 *apud* DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 6.

No Brasil, coube a Lei n. 7.492/86 tratar dos crimes contra o sistema financeiro, usualmente qualificados como crimes do colarinho branco.

Os crimes de colarinho branco estão materialmente ligados e fazem referência a seus autores, via de regra um indivíduo com profissão definida, culto e bem remunerado, insta salientar que em outros países a identificação da criminalidade com a vestimenta típica do ofício exercido pelo autor do fato típico apresenta outras versões, como por exemplo, o “*blue collar crimes*”, refere aos delitos praticados por trabalhadores que vestem macacões azuis, no exercício de suas atividades, os delitos de cor cáqui, numa alusão aos crimes cometidos pelos militares em tempo de guerra.

Segundo a observação de Antonio García-Pablos de Molina:

[...] quando distintas denominações são propostas, ou quando se sugere a ampliação ou restrição do alcance conceitual da delinquência do “colarinho branco”, tal se estaria a verificar no desiderato de neutralizar a carga ideológica originária supostamente existente nessa categoria, a retratar um certo conteúdo de classe.<sup>7</sup>

O estudo de Sutherland sofreu inúmeras críticas e sucessivas revisões, ao longo dos tempos, o que resultou num profundo aperfeiçoamento do conceito, tornando-o mais adequado ao contexto atual.

Em 1957, Marshall B. Clinard, na sua obra “Sociology of Deviant Behavior”, faz o seguinte questionamento:

[...] por que o crime do colarinho-branco é punido de modo diferente?  
 [...] Primeiro, muitas das ações dos homens de negócios, danosas para a sociedade, não foram consideradas ilegais até recentemente.  
 Segundo, há pouco ressentimento público organizado contra crimes do colarinho-branco e, sem pressão popular, tem sido difícil conseguir que as leis que reprimem estes atos sejam aprovadas.  
 [...] Terceiro, há uma tendência de que as leis direcionadas aos homens de negócios sejam bastante indulgentes e a maneira de executá-las indica favoritismo em relação aos delinquentes oriundos da classe social mais alta<sup>8</sup>.

Para Baratta, alguns fatores influenciam a não perseguição deste tipo de criminalidade, segundo o autor, são eles:

<sup>7</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 1984 *apud* FELDENS, Luciano. **Tutela penal dos interesses difusos e crimes do colarinho branco**: por uma relegitimação da atuação do ministério público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 116.

<sup>8</sup> CLINARD, 1957 *apud* DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 9.

- [...] a) fatores de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas das classe menos favorecida);  
 b) fatores de natureza jurídico-formal (competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades;  
 c) fatores de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de pressões sobre denunciante etc.)<sup>9</sup>

No Brasil, alguns dos principais estudos sobre os crime em comento, partem também de juristas como: Juarez Cirino dos Santos, João Ricardo W. Dornelles, Orlando Soares, Roberto Lyra Filho.

Cirino dos Santos, ao abordar a teoria do “white-collar” de Sutherland, em sua obra “Raízes do Crime”, afirma que:

[...] a teoria do “white-collar crime” retrata uma modalidade de comportamento criminoso, pelo alto “status” socioeconômico, exercendo atividades econômicas-empresariais ou político-administrativas, sem as consequências da estigmatização social e da punição oficial: a imunidade do autor resulta de complexidades legais adrede preparadas, do julgamento por tribunais especiais, da cumplicidade das autoridades, etc.<sup>10</sup>.

Esta revolução (criminológica) da teoria sociológica de Sutherland pode ser resumida em três premissas:

- a) Do crime-indivíduo para crime-sistema ou crime-organização;
- b) Do crime-pobreza para crime-poder;
- c) Do crime-drama ocasional para crime-regular.

A primeira premissa do crime-sistema, o crime passa de mero fruto das características psicológicas ou patológicas dos indivíduos para algo que se aprende no processo de socialização e interações com as demais pessoas. Outrossim, na segunda premissa da visão clássica do crime-pobreza, é inequívoco que somente os pobres delinquem, haja vista que os ricos e poderosos também cometem crime. Por derradeiro, o crime-ocasional (assassinato, roubo etc.) passa para o paradigma do crime-regular, aquele que está presente no cotidiano dos cidadãos, nos grupos e instituições, sobretudo do Estado.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Política Penal Alternativa**. IN: Revista de Direito Penal, vol. 23, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978. p. 102.

<sup>10</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **As raízes do crime** – um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 38.

<sup>11</sup> GOMES, op. cit., p. 234.

## 2.1. O AUTOR DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Sutherland define o estereótipo do autor em sua, já citada obra “White-collar crime”, ao qual faz a alusão de delinquente, porém, diferente do conceito pragmático daquele marginal, de classe social menos favorecida.

Sutherland apelidou a estigmatização que os delinquentes sofriam de “método da etiquetagem”, ou seja, através da teoria do “*labeling approach*”, a sociedade quem determinava os estereótipos e estigmas das condutas marginais.

No que se refere à teoria da “reação social”, ou *labeling approach*, o doutrinador Alessandro Baratta, define:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias.<sup>12</sup>

A teoria do *labeling approach*, também conhecida como etiquetamento, define o processo de estigmatização do indivíduo como criminoso, a criminalidade em si, ou seja, o que levou o agente a cometer o delito, em relação aos estudos do *labeling approach*, é de menor importância.<sup>13</sup>

Usando por base estudos da criminologia, é possível dividir a criminalidade em convencional, onde os delitos são praticados pelos desempregados, pobres, subempregados, negros e analfabetos, e a criminalidade não convencional, praticada por homens de negócios, de alto poder econômico, políticos, ou seja, pessoas de elevado *status* social.

Ao mencionar o perfil desse criminoso, o sociólogo o define nas seguintes palavras: “crime do “colarinho-branco” é um crime cometido por pessoas respeitáveis, com elevado “status” social, no exercício da sua profissão. Além disso,

---

<sup>12</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan. 2011. p. 86.

<sup>13</sup> SOTO, Rafaela Jardim. **A criminalidade do colarinho branco frente à teoria do *labeling approach***. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-criminalidade-do-colarinho-branco-frente-a-teoria-do-labeling-approach,37344.html>> Acesso em: 11 jun. 2015.

constitui, normalmente, uma violação de confiança”<sup>14</sup>.

Essa violação de confiança parte do pressuposto de que o homem, desde os primórdios, manifestou a necessidade de conviver em bandos, nas palavras de Cesare Beccaria “em permanente estado de beligerância entre si”<sup>15</sup>, ou seja, um agrupamento com o objetivo de se protegerem, e quando um indivíduo comete um crime em detrimento do grupo, viola, portanto, a confiabilidade uns nos outros.

Ao identificar o estereótipo do agente ativo do crime ora em estudo, Juliana Pinheiro Damasceno e Santos menciona:

A conferência magna proferida por Sutherland acerca da dissertação *The white-collar criminal*, significou uma ruptura com o paradigma convencional da criminalidade, e causou uma reviravolta na criminologia do século XX, sobretudo na superação do positivismo criminológico, ao explicar o fenômeno da criminalidade a partir da negação de teorias criminológicas que apontavam como causa da delinquência fatores bioantropológicos, ou condições psicopatológicas ou sociopatológicas do indivíduo. Representou, indubitavelmente, um marco histórico no estudo da delinquência econômica, sobretudo por destacar nas suas análises um específico grupo de criminosos, compostos por indivíduos de classe social elevada e de posição privilegiada de poder na sociedade, que justamente por serem mais poderosos, econômica e politicamente, escapavam das teias de controle social. Sutherland enfrentou problema de crucial importância para a criminologia: a forma de distribuição da conduta desviante entre as diversas camadas sociais<sup>16</sup>.

No mesmo contexto, Sutherland externaliza sua opinião a respeito dos legisladores e seus conceitos quando referentes ao criminoso do colarinho branco:

[...] os legisladores admiram e respeitam os homens de negócio e não podem concebê-los como criminosos; os homens de negócio não se adaptam ao estereótipo popular de criminoso. Os legisladores estão confiantes de que esses respeitáveis cavalheiros se curvarão à lei mediante pressão muito suave [...]<sup>17</sup>.

No artigo intitulado *Is ‘White-Collar Crime’ crime?*, o sociólogo e precursor da Teoria da Rotulação Social, sustenta que tais crimes, ao contrário dos de assaltos e agressões, não são óbvios, e somente podem ser cometidos por

<sup>14</sup> SUTHERLAND, 1949 *apud* DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 6.

<sup>15</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret. 2003. p. 18.

<sup>16</sup> SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno. **A incerta busca de critérios metodológicos para abordagem da criminalidade econômica-financeira**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9337](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9337).

Acesso em: 14 set. 2014.

<sup>17</sup> SUTHERLAND, op. cit., p. 56.

indivíduos especialistas nas funções que exercem, mormente pelo fato de a conduta típica ser decorrente, via de regra, dessa própria especialidade.

Na percepção de João Ricardo W. Dornelles o perfil do criminoso do colarinho branco trata-se de um tipo não convencional, senão vejamos:

[...] o delinquente do “colarinho-branco” não é uma pessoa estigmatizada socialmente [...] percebe-se uma imunidade dessas pessoas porque o sistema penal não foi organizado para combater esse tipo de delinquência não-convencional. Ao contrário, o sistema penal existe para controlar e reprimir e punir o crime convencional normalmente praticado por pessoas de baixa renda<sup>18</sup>.

Roberto Lyra Filho, em 1982, referiu-se aos criminosos do colarinho branco como “trombadões”, fazendo uma alusão aos trombadinhas, quando da elaboração de duras críticas a respeito da criminalidade em apreço. Lyra Filho argumenta:

[...] o aumento da criminalidade em termos gerais, está ligado à esclerose das estruturas. Pois a sociedade, com os seus condutos áporos, espreme a grande massa desprotegida sob o andor de minorias privilegiadas [...] Em muitos debates sobre o aumento da criminalidade o que se faz é desviar a atenção dos grandes crimes, para incidentes criminais derivados. Concentrando-se o foco no furto dos trombadinhas, que são produto do abandono, mas nisto esquecem os “trombadões” que comprometem os dinheiros públicos e alienam as riquezas nacionais<sup>19</sup>.

Durante a evolução do estudo sobre o crime da macrodelinquência econômica, surgiram inúmeras posições frente ao tema, principalmente ao que se refere ao perfil do criminoso do colarinho branco. Nesse sentido Orlando Soares denominou a criminalidade do colarinho branco de “delinquência dourada” ao afirmar que “esta criminalidade é oriunda de criminosos que possuem poder político e o exercem impunemente [...]”<sup>20</sup>.

Jason Albergaria acentua que o crime do colarinho branco trata-se de uma espécie de crime organizado, segundo o jurista “o sintoma essencial do criminoso do colarinho-branco é a sua busca ávida e incontrolada de bens materiais. Isto toma um aspecto de verdadeira mania, a mania do lucro”<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> DORNELLES, João Ricardo W. **O que é Crime**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988. p. 48.

<sup>19</sup> LYRA FILHO, Roberto. **Carta aberta a um jovem criminólogo: teorias, práxis e táticas atuais**. Rio de Janeiro: Edições Achiami Ltda., 1982. p. 34.

<sup>20</sup> SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1986. p. 139.

<sup>21</sup> ALBERGARIA, Jason. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1988. p. 169.

A imagem que o homem médio/sociedade, costumeiramente, reconhece como criminosa é contrária àquela apresentada pelo delinquente do colarinho branco. O autor do delito macroeconômico geralmente tem prestígio, honorabilidade e alto *status*, o que lhe garante certo poder de corporação.

Mascara-se assim, uma imagem deturpada do “delito” e do “delinquente”, em cujo estereótipo, obviamente, não se encaixa o criminoso em comento.

### **3. A IMPUNIDADE DA MACRODELINQUÊNCIA ECONÔMICA E SEUS FILTROS**

Apoiando na doutrina, principalmente dos penalistas espanhóis como Pablo de Molina Garcia, nesse contexto citado pelo jurista Luiz Flávio Gomes, existem os filtros genéricos válidos para todos os delitos, entretanto, o crime do colarinho branco possui fatores específicos que concorrem para a impunidade da macrodelinquência econômica.<sup>22</sup>

O objetivo de enumerar todos os filtros que cooperam para a impunidade da macrodelinquência econômica torna-se impossível, entretanto, em resumida síntese, é válido mencionar os filtros específicos que concorrem para o delito do colarinho branco, vejamos:

1 - O mundo organizacional globalizado que confere a enganosa aparência de licitude dos atos; 2) A facilidade de distanciamento entre autor e a vítima devido ao fato de haver uma pessoa jurídica “praticando” a conduta ilícita; 3) A dificuldade de persecução diante da reação social estranha aos fatos; 4) A imagem favorável do autor do crime do colarinho branco; 5) Organização criminosa, tornando a infração não ostensiva; 6) Descrença do autor do delito a respeito da eficácia da administração da justiça; 7) Manipulação da imagem através dos meios de comunicação de massas; 8) Ausência de ética que impera os negócios; 9) Desqualificação do órgão competente para julgamento; 10) Desvio da atenção pública para a delinquência convencional; 11) Incompetente regulação jurídica da macrocriminalidade, em todas as esferas, mas, sobretudo, penal; 12) Influência de grupos poderosos com interesse em obstruir a criação de novas normas penais; 13) Ausência de proteção de interesses supraindividuais no Código Penal; 14) Falta de

---

<sup>22</sup> GOMES, op. cit., p. 235.

especialização da administração justiça; 15) Superação do princípio *societas delinquere non potest*; 16) Forte entrelaçamento entre a política e a criminalidade; 17) Inércia dos poderes públicos frente ao combate da macrodelinquência; 18) Ausência de independência dos órgãos responsáveis pela prevenção e controle da desta criminalidade.<sup>23</sup>

Cabe ainda fazer uma referência, a respeito dos filtros da impunidade, a evolução da economia, desde o escambo, o mercantilismo, a Revolução Industrial, o avanço tecnológico e o crescimento do capitalismo até às complexas organizações de âmbito globais modernas, que fez avançar, proporcionalmente e paralelamente, a criminalidade econômica tornando-se cada vez mais sofisticada.<sup>24</sup>

Mediante tal avanço da criminalidade, impõe-se reconhecer que a justiça criminal está se alterando rapidamente, sobretudo de 2003 em diante, quando a Polícia Federal passou a priorizar a investigação dos delitos praticados pelo autor do crime de colarinho branco, nas palavras de Luiz Flávio Gomes, “não chegamos ainda ao patamar de autonomia institucional ideal, mas não se pode negar o quanto evoluímos nessa área”.<sup>25</sup>

### 3.1. VULNERABILIDADE DO CIDADÃO EM RELAÇÃO À MACRODELINQUÊNCIA ECONÔMICA

Após meio século dos estudos de Sutherland, os crimes do colarinho branco persistem com uma lacuna quando da posição da sociedade frente ao assunto, e as estatísticas criminais ainda refletem a predominância da repressão aos crimes convencionais.<sup>26</sup>

Não se verificou grandes avanços quanto ao tema *white collar crime*, não houve um impulso mais abrangente ao tema abordado por Sutherland, diante de

---

<sup>23</sup> GOMES, loc. cit. seq.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Direito penal econômico brasileiro**. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1996. p. 17.

<sup>25</sup> GOMES, Luiz Flávio, op. cit., p. 239.

<sup>26</sup> Cf., por exemplo, estatísticas criminais do SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados de SP, [www.seade.gov.br](http://www.seade.gov.br) – acesso em 24/04/2015, CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania de dados do Brasil e Rio de Janeiro, [www.ucamcesec.com.br](http://www.ucamcesec.com.br) – acesso em 24/04/2015, do sistema nacional de segurança pública do Ministério da Justiça, [www.mj.gov.br/senasp](http://www.mj.gov.br/senasp) – acesso em 24/04/2015.

tal constatação é demonstrado o quanto ainda é necessário a análise do tema, a fim de que se alcance maior proporcionalidade na distribuição da justiça penal.<sup>27</sup>

O efeito lesivo do crime em estudo aumenta a desigualdade social e o empobrecimento por desconsiderar os bens coletivos e difusos da sociedade, tais crimes são desconhecidos entre os cidadãos que apresentam inertes de opinião pública, por conta da falta de conhecimento, deixando, livre os bens jurídicos, como meio ambiente, relação de consumo, ordem econômica, desenvolvimento social, saúde financeira, para práticas predatórias prejudicando a sobrevivência da nação bem como a própria qualidade de vida de seus cidadãos.<sup>28</sup>

Destarte, tal problema é ignorado pela sociedade em sentido amplo, inserindo a polícia, operadores do direito e demais órgãos da reação social estatal, se tornando desigual quando comparado ao interesse pelos crimes convencionais, inclusive os próprios agentes do crime do colarinho branco apresentam inertes frente ao assunto, embora estejam sendo alvos de investigação.

Em março de 2014, quando da deflagração da Operação Lava Jato, que resultou na descoberta de um esquema de desvio de recursos da estatal Petrobras, que, segundo a Polícia Federal e o Ministério Público, dirigentes da estatal estão envolvidos no pagamento de propina a políticos e executivos de empresas que firmaram contratos com a petroleira, a investigação não dissuadiu a corrupção na petrolífera.<sup>29</sup>

Destaca o juiz federal Sérgio Fernando Moro, que conduz todas as ações penais da Lava Jato sobre fraudes em licitações:

Em especial, perturba este Juízo a existência de provas de que Mario Goes, na intermediação de propinas, teria atuado para Pedro Barusco (delator da Lava Jato) e Renato Duque no passado e persistiria atuando, na intermediação de propinas periódicas, agora da Arxo para a Petrobrás Distribuidora, de 2012 até pelo menos o final de 2014.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. 2006. Monografia (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. p. 57.

<sup>28</sup> VERAS, *op. cit.*, p. 58.

<sup>29</sup> BONIN, Robson. A contadora do doleiro Alberto Youssef revela como funcionava o esquema de pagamento de propina a políticos do congresso. **VEJA**, São Paulo, ed. 2386, n. 33, p. 54-61, ago. 2014.

<sup>30</sup> BRANDT, Ricardo; AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto. Lava jato não intimidou esquema de propinas na Petrobrás, diz juiz. **Estadão**. São Paulo, 06 fev. 2015. Blogs Fausto Macedo. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-nao-intimidou-esquema-de-propinas-na-petrobras-diz-juiz/>. Acesso em: 24 abr. 2015.

O juiz federal assinala “também perturbadora a informação da negociação recente de pagamento de propina em contrato da Petrobrás Aviation com a Arxo, aparentemente ainda em curso de pagamento”<sup>31</sup>. Os fatos revelam que as questões referentes à macrocriminalidade econômica não intimidam os agentes ativos deste crime que pode-se concluir por diversos motivos, quais sejam: impunidade do sistema penal, inercia dos órgãos estatais responsáveis pelo controle, flexibilidade do direito penal, desinteresse público, dentre outros.

Em outras palavras, aqueles que mais deveriam interessar-se pelo assunto, são exatamente os que o desconhecem, ante a ausência de reação, se tornam, conseqüentemente, os principais prejudicados.

No despacho em que decretou a prisão preventiva do lobista Guilherme Esteves, apontado como operador de propinas na Petrobrás e na empresa Sete Brasil, o juiz federal Sérgio Moro apontou:

O prejudicado principal, em dimensão de inviável cálculo, o cidadão brasileiro, já que prejudicados parcialmente os investimentos da empresa, com reflexos no crescimento econômico, [...]. Há, é certo, quem prefira culpar a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e até mesmo este Juízo pela situação atual da Petrobrás, em uma estranha inversão de valores. Entretanto, o policial que descobre o cadáver não se torna culpado pelo homicídio e a responsabilidade pelos imensos danos sofridos pela Petrobrás e pela economia brasileira só pode recair sobre os criminosos, os corruptos e corruptores, incluindo os intermediários.<sup>32</sup>

Segundo Fernando Filgueiras do Departamento de Ciência Política, Universidade de Minas Gerais, as pesquisas realizadas sobre o tema corrupção considera como elemento principal para sua compreensão a percepção que cidadãos comuns têm a respeito dela. O autor em seu artigo sobre A Tolerância à Corrupção no Brasil, cita ABRAMO destacando a crítica deste sobre:

[...] o Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional (TI), que faz um ranking da corrupção para diferentes países, tendo como primeira objeção o fato de permitir inclinações ideológicas. A segunda objeção está no fato de haver uma imprecisão estatística dada por uma escala de 0 a 10 com intervalos de confiança que podem chegar a 2. Como o autor mostra, casos como o do Suriname, em que o índice equivale a 3,6, um intervalo de confiança de 2,0 pode colocá-lo numa posição de corrupção

---

<sup>31</sup> BRANDT; AFFONSO; MACEDO, *loc. cit.*

<sup>32</sup> AFFONSO, Julia; BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto. Para juiz, principal prejudicado da lava jato é o cidadão brasileiro. **Estadão**. São Paulo, 27 marc. 2015. Blogs Fausto Macedo. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/para-juiz-principal-prejudicado-da-lava-jato-e-o-cidadao-brasileiro/>>. Acesso em 24 abr. 2015.

sistêmica ou, ao mesmo tempo, de razoável controle. A terceira objeção à ideia de percepção está no fato de os dados de cada país serem escalonados em um ranking. A rigor, se um país melhora  $n$  posições no ranking, isso significa que outro descendeu  $n$  posições, podendo haver a hipótese de a corrupção nesse segundo país não ter se alterado, apesar de ele cair no ranking. A quarta objeção é que a montagem de um ranking não oferece uma compreensão mais ampla a respeito dos sistemas de integridade dos diferentes países. Isso não permite uma comparação entre eles, nem mesmo de boas experiências de controle da corrupção. Por fim, o autor formula uma quinta objeção, subsidiária, que estaria na possibilidade de uso instrumental do ranking.<sup>33</sup>

As críticas apresentadas por Abramo, apontam para a vulnerabilidade do conceito de percepção que o cidadão tem referente a determinado assunto quando é suscetível à exposição por parte da mídia. No Brasil, mediante a parceria entre o IBOPE e a Transparência Internacional, não revelam precisamente o nível da corrupção no país e sim, os aspectos que podem ser considerados na compreensão que o cidadão tem da corrupção.

Ainda segundo Filgueiras:

A pesquisa procurou compreender o modo como o brasileiro percebe o problema da corrupção na política, de maneira a configurar uma visão geral que permita compreender noções gerais de conceitos políticos e o modo como essa percepção é construída no sentido de tornar a corrupção tolerada. É importante ressaltar que o modo como a corrupção se torna aparente nos meios de comunicação pode alterar a sua percepção, sendo volátil e suscetível à mídia, bem como marcada por muitos aspectos subjetivos.<sup>34</sup>

A sociedade divide posições entre a desconfiança e a indiferença, o cidadão brasileiro carece de uma concepção de coletividade e por conta disso não pensa no tema corrupção.

Constata-se que é insuficiente um controle administrativo do Estado apenas, sem o reforço de uma cultura política interessada, falta à sociedade um senso maior de participação, e essa inércia transforma o combate e controle da corrupção tolerante às delinquências do homem público.

George B. Vold foi um dos críticos da teoria de Sutherland, segundo Vold “a lei só será aplicada com o apoio efetivo da opinião pública, o que não aconteceria com o crime da alta classe”.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> FIGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil**: uma antinomia entre normas morais e prática social. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762009000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762009000200005&script=sci_arttext). Acesso em 24 abr. 2015.

<sup>34</sup> FIGUEIRAS, *loc. cit.*

<sup>35</sup> DUARTE, *op. cit.*, p. 10.

#### 4. ENQUADRAMENTO DA MACRODELINQUÊNCIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal, deita suas raízes nos fatores reais de poder que regem o país, e serve como espelho, cuja imagem retrata a história da desigualdade no tratamento para com os agentes da macrocriminalidade econômica.

Diante da carência do Brasil em pesquisas no âmbito da criminalidade do colarinho branco, é de relevante importância citar a tese de doutoramento elaborado pela Subprocuradora da República Ela Wiecho de Castilho, que abordou a impunidade dos crimes financeiros.

No período de janeiro de 1987 a julho de 1995, em pesquisa empírica, realizada a partir do estudo de 682 casos rastreados no Brasil, que o Banco Central encaminhou ao Ministério Público, houve a média de dois anos e dois meses de demora para a comunicação; para a instauração do inquérito demorou-se dois meses; e mais dois anos e seis meses para concluí-lo; o processo tramitou mais um ano e nove meses até a sentença.<sup>36</sup> Outros números resultados do estudo de Ela, são os seguintes: “[...] 3,9% resultaram em condenação; 80,5% foram arquivados; 12,9% culminaram em absolvição”.<sup>37</sup>

No que tange as condutas criminosas tipificadas na Lei 7.492/1986, Wiecho de Castilho concluiu pela existência de uma imunidade real dos autores de delitos prejudiciais ao sistema financeiro nacional. Para Ela “o controle penal nesses crimes não é democrático, existindo a necessidade de investigar mais os processos de criminalização primária, em que se definem as exclusões e os não-conteúdos do Direito Penal”.<sup>38</sup>

Os principais agentes da criminalização secundária, segundo Ela Wiecho de Castilho são: a Polícia, o Banco Central do Brasil, o Ministério Público e o Judiciário, Ela conclui:

[...] o Judiciário está dirigido a tornar efetivos os interesses da classe dominante [...] Há muitos fatores que condicionam o comportamento dos

<sup>36</sup> CASTILHO, Ela Wiecho de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. passim.

<sup>37</sup> GOMES, Luiz Flávio, op. cit., p. 240.

<sup>38</sup> SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno e. **Criminalidade de colarinho-branco**: conversações entre Lassale, Hesse e o direito penal de papel. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=3154](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3154)> Acesso em: 13 de mar. 2015.

juízes, tais como a concepção do juiz sobre o seu papel social, maior ou menor aceitação de expectativas, internalização do papel social pelo juiz, etc.<sup>39</sup>

É inequívoco o poder de filtro, no sentido de seleção, que o Banco Central exerce, torna-se praticamente incontrolável. O Poder Judiciário é inferior, no que se refere a meios, porque não dizer poder, para realizar um controle eficaz quando o delito trata-se de macrodelinquência econômica.

O penalista argentino Zaffaroni, classifica o atual sistema penal frente à macrocriminalidade econômica, de verdadeira deslegitimação ou fracasso ou de falência. Tal conclusão parece-nos ideal, haja vista que é irrefutável a incapacidade operacional do sistema penal. Dispõe Zaffaroni que “o atual discurso penal é, por conseguinte, irracional, porque lhe falta coerência interna e o valor de verdade enquanto à operatividade social”.<sup>40</sup>

É evidente e notório o tratamento diferenciado entre ricos e pobres, em exemplo, insta mencionar o registrado na história brasileira quando da prisão de Paulo César Farias, sendo notável devido ao fato de ser, à época dos fatos, tesoureiro da campanha do ex-presidente Fernando Collor de Mello. PC Farias foi condenado por diversos esquemas de corrupção divulgados de 1992 em diante, em valores atuais, o “esquema PC” arrecadou exclusivamente de empresários privados o equivalente a US\$ 8 milhões, correspondente a R\$ 15 milhões, em dois anos e meio do governo Collor.

No ano da condenação, qual seja 1993, Paulo César Farias já estava preso em regime de prisão especial, por possuir diploma de curso superior, o período a ser cumprido de reclusão foi de sete anos, todavia, seis meses após, iniciou em regime semiaberto e adquiriu o direito para saídas temporárias.

Por meio do Decreto nº 1.645, do indulto de Natal, PC Farias requisitou a redução da pena para quatro anos e oito meses, como já havia cumprido mais de um terço da pena, obteve a liberdade condicional. Na prisão, era privilegiado por diversas regalias, como por exemplo: cela especial, três telefones, videocassete, TV em cores, ar-condicionado e frigobar, além do direito de visitas íntimas.

---

<sup>39</sup> CASTILHO, Ela Wiecho de, op. cit., p. 149,150.

<sup>40</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 7 e ss.

Este tratamento prisional diferenciado, para pobres e ricos, foi criticado por Cesare Beccaria, que dispõe:

[...] apenas direi que as penalidades das pessoas de mais alta linhagem devem ser as mesmas que as dos mais ínfimos cidadãos. A igualdade civil é anterior a todas as diferenças de honras e de riquezas. Se todos cidadãos não dependerem de modo igual das mesmas leis, as distinções não serão mais legítimas.<sup>41</sup>

O “*White-collar crime*” deve ser enfrentado com eficácia mediante um sistema penal firme e decisivo, a fim de que a desmoralização do regime repressivo não perpetue por mais gerações. O autor Manoel Pedro Pimentel, em sua obra *Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional*, observa que “é mais importante a certeza da efetiva aplicação da lei penal do que a própria cominação de sanções graves”.<sup>42</sup>

#### 4.1. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

O sistema punitivo pode ser definido implicitamente como monopolizador de forma ilegal, é seletivo, incapaz de punir as pessoas que não lhe são vulneráveis, como bem observa Zaffaroni.<sup>43</sup>

Como já mencionado anteriormente, a seletividade ocorre como um padrão, formado pelos agentes estigmatizados da sociedade, como por exemplo, os pobres, os negros, marginais, dentre outros, conhecidos como mais vulneráveis, ou seja, os excluídos socialmente.

Os macrodelinquentes econômicos sob sua ótica, veem o sistema penal estabelecido a favor deles e não para eles, adquirindo, portanto, o papel de vítimas potenciais protegidas, isentando-se da corrupção, empobrecimento, marginalização, dentre outros.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução por Torrieri Guimarães, São Paulo: Hemus Editora, 1983. p. 68.

<sup>42</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**: comentários à Lei 7.492 de 16.6.1986. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 32.

<sup>43</sup> ZAFARRONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2001. p. 40.

<sup>44</sup> SOARES, Thais Fernanda Serra. **A seletividade do sistema penal**: uma abordagem crítica acerca dos crimes do colarinho branco. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/seletividade-do-sistema-penal-uma-abordagem-cr%C3%ADtica-acerca-dos-crimes-de-colarinho-branco>> Acesso em 24 abr. 2015.

Há entre a seletividade do Sistema Penal um falso discurso de que a lei é para todos, segundo Foucault:

[...] processos que encontramos atrás de toda uma série de afirmações bem estranhas à teoria penal do século XVIII: que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.<sup>45</sup>

Em síntese o Sistema Penal, potencializa o processo seletivo desde a definição das condutas que considerar-se-ão ilícitas até o momento de escolha sobre quem será responsabilizado pela prática de tais condutas e a quem incidirão tais sanções.

A Lei dos crimes contra o sistema financeiro nº 7.492/86, conhecida vulgarmente como a Lei dos crimes do colarinho-branco, foi criada a fim de criminalizar ilícitos administrativos, e que as sanções até a publicação da referida lei, eram insuficientes ou irrisórias, em outras palavras, o legislador atentou-se em suprir as deficiências.<sup>46</sup>

Ao ser elaborada, fez-se notórias imperfeições, revelou-se insuficiente diante do objetivo ao qual foi criada, que segundo José Carlos Tortima aponta na lei “o desmesurado rigor da escala penal adotada na lei, fruto de cega e obsoleta fé na eficiência das penas privativas de liberdade”.<sup>47</sup>

O sistema atual repressivo, se apresenta desmoralizado em virtude da ausência de firmeza nas decisões com base na referida lei. A eficácia no combate ao macrodelinquente econômico resta comprometida, em que pese pela seletividade do próprio sistema, pela deslegitimação do sistema penal brasileiro e atualmente pela fragilidade da Lei nº 7.492/86 que recebeu inúmeras críticas.

---

<sup>45</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 229.

<sup>46</sup> DUARTE, op. cit., p. 179.

<sup>47</sup> TORTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002. p. 2.

Jorge de Figueiredo Dias menciona que “o legislador foi-se deixando seduzir pela ideia, pernicioso, mas difícil de evitar, de pôr o aparato das sanções criminais ao serviço dos mais diversos fins de política social”.<sup>48</sup>

Segundo Juliano Keller do Valle há um desprezo pelo processo penal, segundo o autor:

O caráter funcional unitário (e não divisório) da sociedade prevalece no Direito Penal Mínimo, justamente com o objetivo de impedir disparidades ou a perda da legitimidade estatal em seu direito subjetivo de punir, haja vista que numa sociedade dividida em classes, certamente será esta dividida também em classes e interesses e defendidos por uma classe dominante que subjugará outra inferior e menos favorecida.<sup>49</sup>

Luiz Flávio Gomes aponta que o sistema penal está em crise, ainda segundo o autor:

É irrefutável a incapacidade operacional do sistema penal, é dizer, o que está programado para ingressar em seu controle é infinitamente superior à sua capacidade operacional (basta lembrar que se todos os autores de furto, roubo, estupro, uso de tráfico de drogas, lesões, falsidades, ameaças, delitos de trânsito, armas ilícitas, corrupção, evasão de divisas, sonegação e defraudação fossem processados, quase que a população inteira se veria afetada).<sup>50</sup>

O direito penal, possui pouca eficácia social, há que se falar que falta coerência interna, quando da comparação entre a valoração excessiva a alguns bens jurídicos que atualmente não possuem tanta relevância como já tiveram um dia, e em contrapartida, deixa de tipificar condutas de elevada importância na sociedade atual.

Em maio de 2005 com a descoberta do maior escândalo de corrupção da história no Brasil, qual seja o Mensalão, se instaurou a CPI a fim de apurar as denúncias do esquema onde o governo federal, repassava uma mesada aos parlamentares dos partidos aliados, as investigações perduraram por longos dez meses, cujo relatório final da CPI solicitou o indiciamento de cem pessoas e a cassação de dezoito parlamentares, todavia, o procurador-geral da República, apresentou denúncia ao Supremo Tribunal Federal contra apenas quarenta pessoas

---

<sup>48</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal econômico e social português**. IN: Temas de direito penal econômico. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 14.

<sup>49</sup> DO VALLE, Juliano Keller. **Hipocrisia do discurso neoliberal e a ideologia de mercado: o uso da delação premiada e o desprezo pelo processo penal**. IN: Direitos fundamentais, economias e estado. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 203.

<sup>50</sup> GOMES, loc. cit.

que participaram da “organização criminosa” do Mensalão<sup>51</sup>, todavia, apenas vinte e cinco foram condenados pelo Supremo.<sup>52</sup>

Portanto, a operatividade do sistema penal vem ganhando cada vez mais descrédito, em virtude da relação entre a criminalidade real e a registrada oficialmente, conhecida popularmente como “cifra negra”, é notório que “as possibilidades de entrar na cifra negra depende da classe social a que faz parte o delinquente”.<sup>53</sup>

A administração da justiça, mediante princípios constitucionais, é obrigada a respeitar a legalidade, a prestar tratamento igual, em virtude da isonomia e atuar com justiça. Todavia, é cediço que tal igualdade é aplicada apenas na teoria, ou seja, na prática o que impera é a seletividade.<sup>54</sup>

## 5. CONCLUSÃO

A partir de uma perspectiva sociológica o crime do colarinho branco se tornou conhecido, estando materialmente ligado a seus autores, via de regra indivíduo com profissão definida, por isso a correlação do delinquente com sua vestimenta.

Houve uma revolução criminológica a partir da teoria de Sutherland quando da definição do estereótipo do agente da conduta do crime em comento, através da teoria da *labeling approach*, aqui, mais importante do que discutir a causa, por exemplo, do tráfico de drogas, passa a se discutir por que o comércio de drogas é considerado crime.

A sociedade não reconhece como criminoso o delinquente do colarinho branco, devido ao fato que o autor do delito, via de regra, possui prestígio, elevado *status* social, dentre outros.

O crime do colarinho branco possui filtros, ou seja, fatores específicos para a conduta, desenvolvimento e evolução do delito, principalmente quando o assunto é referente à evolução econômica e o crescimento do capitalismo,

---

<sup>51</sup> PEREIRA, Daniel; MARQUES, Hugo. Eles querem apagar o mensalão. **VEJA**, São Paulo, ed. 2265, n. 16, p. 78-85, abr. 2012.

<sup>52</sup> UOL: Saiba quem são os 25 réus do mensalão que foram condenados pelo STF. **Notícias Políticas**. 29 set. 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/listas/saiba-quais-reus-do-mensalao-ja-foram-condenados-pelo-stf.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

<sup>53</sup> GOMES, op. cit., p. 241.

<sup>54</sup> GOMES, loc. cit.

ao passo que as organizações modernas crescem em virtude da globalização, a criminalidade econômica acompanha paralelamente e proporcionalmente.

O efeito lesivo do crime em estudo faz proliferar a desigualdade social, o empobrecimento da sociedade, visto que os bens jurídicos difusos e coletivos estão livres, à mercê de delinquentes econômicos, que através de suas práticas predatórias, prejudicam a sobrevivência da nação.

O Mensalão, a Operação Lava Jato e tantos outros exemplos de crime de corrupção, ou seja, crimes contra o sistema financeiro nacional demonstra o fracasso do sistema penal frente esses crimes de corrupção.

O conhecimento da população quando do assunto referente a macrocriminalidade econômica é eivada de influências disseminadas através da mídia, mascarando a verdadeira situação de impunidade, conforme mencionado no capítulo A Seletividade do Sistema Penal, de mais de cem indiciados incursos nos crimes de lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, evasão de divisas e corrupção, conhecido popularmente como crime do Mensalão, apenas quarenta foram denunciados ao Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao crime da Operação Lava Jato é notória, através das palavras do juiz federal responsável pela ação penal, quem é o prejudicado principal, numa dimensão inviável de se calcular.

Ela Wiecho de Castilho concluiu pela existência de uma imunidade real dos autores de delitos prejudiciais ao sistema financeiro nacional, ainda segundo a autora os principais agentes da criminalização secundária são: a polícia, o Banco Central do Brasil, o Ministério Público e o Judiciário.

Através do falso discurso de que a lei é para todos, a seletividade impera sob as raízes do direito penal brasileiro, ainda mais, flexibilizado pela Lei 7.492/86 cuja elaboração restou insuficiente, tornando o sistema atual repressivo ainda mais desmoralizado.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia; BRANDT, Ricardo; MACEDO, Fausto. Para juiz, principal prejudicado da lava jato é o cidadão brasileiro. **Estadão**. São Paulo, 27 mar. 2015. Blogs Fausto Macedo. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/para-juiz-principal-prejudicado-da-lava-jato-e-o-cidadao-brasileiro/>>. Acesso em 24 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lava jato não intimidou esquema de propinas na Petrobrás, diz juiz. **Estadão**. São Paulo, 06 fev. 2015. Blogs Fausto Macedo. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-nao-intimidou-esquema-de-propinas-na-petrobras-diz-juiz/>. Acesso em: 24 abr. 2015.

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1988.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Política Penal Alternativa**. IN: Revista de Direito Penal, vol. 23, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

\_\_\_\_\_. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. IN:\_\_\_\_\_. O novo paradigma criminológico: "*labeling approach*", ou enfoque da relação social. Negação do princípio do fim ou da prevenção. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan. 2011, p. 85-99.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. IN:\_\_\_\_\_. Origem das penas e do direito de punir. Tradução por Torrieri Guimarães, São Paulo: Hemus Editora, 1983, p. 18-20.

BONIN, Robson. A contadora do doleiro Alberto Youssef revela como funcionava o esquema de pagamento de propina a políticos do congresso. **VEJA**, São Paulo, ed. 2386, n. 33, p. 54-61, ago. 2014.

CASTILHO, Ela Wiecho de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas de direito penal econômico**. IN:\_\_\_\_\_. Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal econômico e social português. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 11-63.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que é Crime**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

DO VALLE, Juliano Keller. **Hipocrisia do discurso neoliberal e a ideologia de mercado: o uso da delação premiada e o desprezo pelo processo penal**. IN: Direitos fundamentais, economias e estado. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar**. IN:\_\_\_\_\_. Abordagens criminológicas sobre a criminalidade do “colarinho branco”. ed. 1ª. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar**. IN:\_\_\_\_\_. Conclusão. ed. 1ª. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Estatísticas criminais do SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados de SP, [www.seade.gov.br](http://www.seade.gov.br) – acesso em 24/04/2015, CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania de dados do Brasil e Rio de Janeiro, [www.ucamcesec.com.br](http://www.ucamcesec.com.br) – acesso em 24/04/2015, do sistema nacional de segurança pública do Ministério da Justiça, [www.mj.gov.br/senasp](http://www.mj.gov.br/senasp) – acesso em 24/04/2015.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal dos interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do ministério público**: uma investigação à luz dos valores constitucionais. IN:\_\_\_\_\_. A criminalidade do “colarinho branco”: mitos e realidades. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FIGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil**: uma antinomia entre normas morais e prática social. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762009000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762009000200005&script=sci_arttext). Acesso em 24 abr. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Revista dos tribunais**. IN:\_\_\_\_\_. A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 231-250.

LYRA FILHO, Roberto. **Carta aberta a um jovem criminólogo**: teorias, práxis e táticas atuais. Rio de Janeiro: Edições Achiami Ltda., 1982.

SANTOS, Juarez Cirino. **As raízes do crime** – um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno. **A incerta busca de critérios metodológicos para abordagem da criminalidade econômica-financeira**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9337](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9337). Acesso em: 14 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Criminalidade de colarinho-branco:** conversações entre Lassale, Hesse e o direito penal de papel. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=3154](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3154)> Acesso em: 13 de mar. 2015.

SOTO, Rafaela Jardim. **A criminalidade do colarinho branco frente à teoria do *labeling approach*.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-criminalidade-do-colarinho-branco-frente-a-teoria-do-labeling-approach,37344.html>> Acesso em: 11 jun. 2015.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Direito penal econômico brasileiro.** Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1996.

PEREIRA, Daniel; MARQUES, Hugo. Eles querem apagar o mensalão. **VEJA**, São Paulo, ed. 2265, n. 16, p. 78-85, abr. 2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o sistema financeiro nacional:** comentários à Lei 7.492 de 16.6.1986. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

SOARES, Orlando. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1986.

SOARES, Thais Fernanda Serra. **A seletividade do sistema penal:** uma abordagem crítica acerca dos crimes do colarinho branco. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/seletividade-do-sistema-penal-uma-abordagem-cr%C3%ADtica-acerca-dos-crimes-de-colarinho-branco>> Acesso em 24 abr. 2015.

TORTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional.** IN: \_\_\_\_\_. Introdução. ed. 2ª. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.

UOL: Saiba quem são os 25 réus do mensalão que foram condenados pelo STF. **Notícias Políticas.** 29 set. 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/listas/saiba-quais-reus-do-mensalao-ja-foram-condenados-pelo-stf.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal.** 2006. Monografia (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.